



“Outrossim, a legislação previdenciária vigente estabeleceu critérios básicos que os entes públicos devem observar para a constituição e manutenção de seus regimes próprios de previdência, critérios esses caracterizados por considerável complexidade no que diz respeito à metodologia de operacionalização por parte dos Poderes Executivos e de fiscalização a cargo dos Tribunais de Contas.”

Conselheiro Jonas Lopes de Carvalho Junior  
Processo 210.979-7/07

## PRESTAÇÃO DE CONTAS

Trata o Processo TCE-RJ nº 210.979-7/07 da Prestação de Contas da Gestão do Município de Iguaba Grande, relativa ao exercício de 2006, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Sr. Hugo Canellas Rodrigues Filho.

As presentes contas foram encaminhadas, tempestivamente, a este Egrégio Tribunal de Contas, através do Ofício nº GP nº 023, de 13/04/07, para apreciação e emissão de Parecer Prévio, conforme estabelecido no art. 125, inciso I, da Constituição Estadual — redação dada pela Emenda Constitucional n.º 4/91.

Preliminarmente, foi fixado prazo, conforme Voto por mim prolatado em Sessão de 17/05/07, para que o Prefeito apresentasse a documentação complementar, tendo em vista que a constituição inicial do processo carecia de documentos essenciais para análise das contas e emissão de Parecer Prévio. Em atendimento parcial ao Ofício-Regularizador (Processo TCE-RJ nº 212.151-1/07), foram encaminhados elementos que constituem o Doc. TCE nº 23.820-7/07.

Ao examinar os elementos que demonstram o resultado geral do Município, o Corpo Instrutivo sugere a emissão de Pareceres Prévios Contrários à aprovação das Contas dos Poderes Executivo e Legislativo, com Comunicação ao Prefeito Municipal e aos responsáveis pelo Controle Interno da Prefeitura e da Câmara Municipal, Expedição de Ofício ao Ministério Público e Ciência à Subsecretaria de Auditoria e Controle da Gestão e da Receita - SSR.

O Ministério Público Especial junto ao Tribunal, representado pelo Procurador Horacio Machado Medeiros, manifesta-se no mesmo sentido às fls. 1245.

Ressalto que, em atendimento ao artigo 123 do Regimento Interno e à Del. TCE nº 199/96, o presente foi publicado em Pauta Especial no DORJ de 04/09/07, abrindo prazo para apresentação de defesa.

Em atendimento aos termos da citada publicação, o Sr. Hugo Canellas Rodrigues Filho, Prefeito Municipal, protocolou, nesta Corte, razões de defesa, autuadas sob o Doc. TCE-RJ nº 43.268-7/07.

Cabe consignar que o Supremo Tribunal Federal, em 09/08/2007, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2238, por maioria, deferiu a medida cautelar requerida na ação, suspendendo a eficácia do artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece que as Contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presi-

dentos dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.

Dessa forma, serão aqui analisadas as Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo, deixando as Contas de Chefe do Poder Legislativo para apreciação na Prestação de Contas de Ordenadores de Despesas da Câmara Municipal, exercício de 2006.

É o Relatório.

Com base no conjunto de informações e documentos que constituem o presente e nos novos elementos trazidos aos autos, através das Razões de Defesa apresentadas, exponho os comentários que se seguem sobre a análise das presentes contas.

## 1) DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Segundo dados existentes no SCAP — Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos deste Tribunal — e registros desta Inspeção Regional, a administração municipal é composta pelas entidades relacionadas a seguir:

ADMINISTRAÇÃO DIRETA
Prefeitura Municipal
Câmara Municipal
Fundo Municipal de Saúde - FMS
Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS
Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
Autarquia
Instituto de Assistência, Previdência e Pensões dos Servidores de Iguaba Grande - PREVIG

## 2) DA CONSISTÊNCIA ENTRE OS DADOS DO SIGFIS E DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Os dados relativos às receitas e às despesas, base para apuração dos limites constitucionais e legais, registrados no anexo 2 da Lei Federal n.º 4.320/64 e na Demonstração das Variações Patrimoniais, em comparação com o anexo I do relatório resumido da execução orçamentária do 6º bimestre de 2006, podem ser assim demonstrados:

Receitas/Despesas	Anexo I do RREO	Anexo 2 da LF 4.320/64 e Dem. Var. Patrim.	Divergência
Tributárias	4.128.641,8	4.128.641,77	0,00
Transferências Correntes	23.959.553,8	23.959.553,77	0,00
Pessoal e Encargos	14.676.779,7	14.676.779,66	0,00

(Fonte: Anexo I – RREO, fls. 1154/5 Anexos 1 e 2, fls. 691, 692, 702, 840, 849 e 851 e DVP, fls. 543)

Do exame efetuado, pode-se constatar a consistência entre os dados apresentados no balanço orçamentário (anexo I do RREO do 6º bimestre de 2006, fls. 1154/5) e aqueles constantes do demonstrativo das receitas e despesas segundo as categorias econômicas — Anexo 2 da Lei Federal n.º 4.320/64.

### 3) CONSOLIDAÇÃO

Os dados contábeis apresentados foram consolidados pelo Município, abrangendo, à exceção do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente — FMDCA, as demais entidades da administração direta e indireta, conforme disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 199/96, bem como na LRF, os quais foram devidamente confrontados com as cópias das demonstrações contábeis enviadas às fls. 692, 702, 817, 840 e 865, não apresentando divergências.

Ressalta-se que a análise individual das contas dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, respectivamente, será efetuada nos processos de Ordenadores de Despesas.

### 4) EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

#### 4.1) EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

O orçamento do Município de IGUABA GRANDE, para o exercício de 2006, foi aprovado pela Lei dos Orçamentos Anuais, nº 672, de 29/12/05 (fls. 1091), estimando a receita no valor de R\$ 30.632.138,00 e fixando a despesa no montante de R\$ 30.632.138,00.

De acordo com a lei orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a:

1. Abrir créditos suplementares até o limite de 50% do total do orçamento (art. 8º).
2. Efetuar operações de crédito por antecipação de receita, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário financeiro do município, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria (art. 11).

Assim, foram fixados os seguintes limites:

DESCRIÇÃO	VALOR – R\$
Total da Despesa Fixada	R\$ 30.632.138,00
Limite para Efetuação de Operações de Crédito por Antecipação da Receita – não definido (art. 11)	R\$ 0,00
Limite para Abertura de Créditos Suplementares - 50% (art. 8º)	R\$ 15.316.069,00

(Fonte: Anexo I - RREO, fls. 1154/5 Anexos 1 e 2, fls. 691, 692, 702, 840, 849 e 851 e DVP, fls. 543)

Não foram contraídas operações de crédito por antecipação de receita, no exercício de 2006.

Durante o exercício de 2006, ocorreram alterações orçamentárias em razão da abertura de créditos adicionais, resultando em um orçamento final de R\$ 35.920.020,78, que representa um acréscimo de 17,63% em relação ao orçamento inicial.

### DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

LEI AUTORIZATIVA	DECRETO N.º	Fls	FONTE DE RECURSO				TIPO DE RECURSO (1)	EXCEÇÕES PREVISTAS NA LOA (nota explicativa)	
			SUPERÁVIT	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO		ANULAÇÃO			OPERAÇÕES DE CRÉDITO
				CONVÊNIOS	OUTROS				
672/2005	2	109/10*				8.000,00		Suplementar	---
672/2005	3	111*				5.000,00		Suplementar	---
672/2005	7	112/3*				49.826,81		Suplementar	---
672/2005	10	114*				9.000,00		Suplementar	---
672/2005	12	115*				1.000,00		Suplementar	---
672/2005	13	116/7*				24.023,12		Suplementar	---
672/2005	14	116/8*				25.889,38		Suplementar	---
672/2005	587	120v				420.000,00		Suplementar	---
672/2005	587	120v				10.600,00		Suplementar	---
672/2005	588	120v 121 121v 122 122v				3.908.544,06		Suplementar	---
672/2005	588	120v 121 121v 122 122v				962.648,00		Suplementar	---
672/2005	588	120v 121 121v 122 122v				106.167,22		Suplementar	---
672/2005	589	122v 123 123v				50.181,56		Suplementar	---
672/2005	589	122v 123 123v				600.400,00		Suplementar	---
672/2005	589	122v 123 123v				542.754,00		Suplementar	---
672/2005	591	126-v				107.000,00		Suplementar	---
672/2005	591	126-v				383.595,00		Suplementar	---
672/2005	591	126-v				10.000,00		Suplementar	---
672/2005	596	125				81.581,00		Suplementar	---
672/2005	597	127				416.042,82		Suplementar	---
672/2005	597	127				350.000,00		Suplementar	---
672/2005	599	127-v				80.000,00		Suplementar	---
672/2005	600	128				12.000,00		Suplementar	---
672/2005	600	128				172.865,00		Suplementar	---
672/2005	600	128				15.000,00		Suplementar	---
672/2005	601	138-v				183.600,00		Suplementar	---
672/2005	603	138-v 139				267.332,63		Suplementar	---
672/2005	603	138 139				108.000,00		Suplementar	---
672/2005	603	138 139				17.0000		Suplementar	
672/2005	603	138 139				70.000,00		Suplementar	---
672/2005	607	142-v 143		97.500,00				Suplementar	---
672/2005	607	143				5.362,50		Suplementar	---
672/2005	615	144				208.752,50		Suplementar	---
672/2005	615	144				259.399,00		Suplementar	---

LEI AUTORIZATIVA	DECRETO N.º	Fis	FONTE DE RECURSO					TIPO DE RECURSO (1)	EXCEÇÕES PREVISTAS NA LOA (nota explicativa)
			SUPERÁVIT	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO		ANULAÇÃO	OPERAÇÕES DE CRÉDITO		
				CONVÊNIOS	OUTROS				
672/2005	615	144				89.000,00	Suplementar	---	
672/2005	615	144				10.000,00	Suplementar	---	
672/2005	619	150				14.000,00	Suplementar	---	
672/2005	619	150				98.386,00	Suplementar	---	
672/2005	619	150				42.392,86	Suplementar	---	
672/2005	622	157				129.753,42	Suplementar	---	
672/2005	622	157				27.574,39	Suplementar	---	
672/2005	622	150				11.963,99	Suplementar	---	
672/2005	622	157				100.000,00	Suplementar	---	
672/2005	623	157				100.026,13	Suplementar	---	
672/2005	623	157				13.000,00	Suplementar	---	
672/2005	624	164				160.360,00	Suplementar	---	
672/2005	624	164				615.000,00	Suplementar	---	
672/2005	624	157				234.563,41	Suplementar	---	
672/2005	624	164				16.000,00	Suplementar	---	
672/2005	624	164				96.000,00	Suplementar	---	
672/2005	625	169 169-v				183.914,62	Suplementar	---	
672/2005	625	169 169-v				2.800,00	Suplementar	---	
672/2005	628	169-v		14.604,00			Suplementar	---	
672/2005	633	171				7.794,61	Suplementar	---	
672/2005	634	171 171-v				39.361,95	Suplementar	---	
672/2005	634	171 171-v				650,00	Suplementar	---	
672/2005	634	171 171-v				32.179,62	Suplementar	---	
672/2005	636	177-v				199.586,01	Suplementar	---	
672/2005	636	177-v				3.573,00	Suplementar	---	
672/2005	636	177-v				29.247,45	Suplementar	---	
672/2005	640	180		(*2)	705.000,00		Suplementar	---	
672/2005	641	180v				1.240,00	Suplementar	---	
672/2005	641	180v				307.458,90	Suplementar	---	
672/2005	641	180v				9.944,13	Suplementar	---	
672/2005	644	186 e 186v		(*3)	54.900,43		Suplementar	---	
672/2005	647	186v		(*4)	219.000,00		Suplementar	---	
672/2005	648	186v				103.665,43	Suplementar	---	
672/2005	648	186v				193.200,00	Suplementar	---	
672/2005	648	186v				73.000,00	Suplementar	---	
672/2005	648	186v				8.640,00	Suplementar	---	
672/2005	649	187				7.500,00	Suplementar	---	
672/2005	651	194v				440.000,00	Suplementar	---	
672/2005	651	194v				18.865,00	Suplementar	---	

LEI AUTORIZATIVA	DECRETO N.º	Fis	FONTE DE RECURSO					TIPO DE RECURSO (1)	EXCEÇÕES PREVISTAS NA LOA (nota explicativa)
			SUPERÁVIT	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO		ANULAÇÃO	OPERAÇÕES DE CRÉDITO		
				CONVÊNIOS	OUTROS				
672/2005	651	194v				12.000,00		Suplementar	---
672/2005	653	196v				9.253,00		Suplementar	---
672/2005	653	196v				27.802,50		Suplementar	---
672/2005	653	196v				5.722,17		Suplementar	---
672/2005	653	196v				13.503,72		Suplementar	---
672/2005	660	198v				96.243,75		Suplementar	---
672/2005	660	198v				384.013,48		Suplementar	---
672/2005	660	198v				22.471,55		Suplementar	---
672/2005	660	198v				520.149,88		Suplementar	---
672/2005	661	198v		(*5)	62.584,77			Suplementar	---
672/2005	664	101*				95.528,67		Suplementar	---
672/2005	664	101*				52.204,06		Suplementar	---
672/2005	664	101*				20.010,74		Suplementar	---
700/2006	604	142-v				8.000,00		Suplementar	---
700/2006	604	142-v			100.000,00			Especial	---
701/2006	605	30/31*				7.900,00		Suplementar	---
701/2006	605	30/31*			100.000,00			Especial	---
702/2006	606	142-v				8.000,00		Suplementar	---
702/2006	606	142-v			100.000,00			Suplementar	---
704/2006	608	143				4.500,00		Suplementar	---
704/2006	608	143			90.000,00			Especial	---
705/2006	609	143			3.780,00			Especial	---
706/2006	610	143 143-v				21.450,00		Suplementar	---
706/2006	610	143 143-v			390.000,00			Especial	---
707/2006	611	143-v				6.971,25		Suplementar	---
707/2006	611	143-v			126.750,00			Especial	---
708/2006	612	143-v				32.879,00		Suplementar	---
708/2006	612	143-v			700.000,00			Especial	---
709/2006	613	143-v			693.000,00			Especial	---
710/2006	614	144			20.923,00			Especial	---
716/2006	629	169-v 170			300.000,00			Suplementar	---
716/2006	629	169v-170				15.000,00		Suplementar	---
717/2006	630	170			200.000,00			Suplementar	---
717/2006	630	170				16.000,00		Suplementar	---
718/2006	631	170-170v			(*6)	28.350,85		Especial	---
719/2006	632	170-v			533,60			Especial	---
733/2006	655	195				29.876,13		Suplementar	---
732/2006	657	196v				1.250.000,00		Especial	---
734/2006	658	196v			1.080,00			Especial	---
<b>TOTAL</b>					<b>500.000,00</b>	<b>1.084.973,65</b>	<b>14.192.646,54</b>	<b>3.782.071,88</b>	<b>---</b>

(Fonte: publicações e cópias das publicações descritas nas fls. retro)

(1) Fonte: E- Extraordinário, S — Suplementar, Es - Especial

Cabe registrar que não foram comprovadas as publicações dos Decretos Municipais n.ºs 2, 3, 7 10, 12, 13, 14, 605 e 664 de aberturas de créditos adicionais.

Cabe registrar que não foram comprovadas as publicações dos Decretos Municipais n.ºs 2, 3, 7, 10, 12, 13, 14, 605 e 664 de aberturas de créditos adicionais.

Da análise dos decretos de abertura de créditos adicionais, o Corpo Instrutivo incluiu entre as irregularidades motivadoras do Parecer Prévio Contrário, as seguintes, *verbis*:

### Item 1

*(\*2) - Excesso de Arrecadação — Royalties (Não verificamos qualquer documento (Anexo Único) demonstrando este excesso de arrecadação: R\$ 705.000,00);*

*(\*3) - Excesso de Arrecadação — Royalties (Não verificamos qualquer documento (Anexo Único) demonstrando este excesso de arrecadação: R\$ 54.900,43);*

*Houve abertura de créditos tendo por Fonte de Recursos o excesso de arrecadação de Royalties, no valor de R\$ 759.900,43. Tendo em vista que o jurisdicionado não enviou documento demonstrando este suposto excesso de arrecadação, analisamos o Anexo 10, conforme a seguir:*

Em R\$

Orçado - A	Arrecadado - B	Diferença - C = B - A
------------	----------------	--------------------------

Fonte: Anexo 10 fls. 577/579

*Verifica-se que ocorreu a abertura de créditos no valor de R\$ 188.280,66, acima do excesso de arrecadação, R\$ 571.619,77, contrariando o artigo 43 da L.F. n.º 4.320/64.*

### Item 2

*(\*5) - Excesso de Arrecadação — receita de indenização de seguro do veículo Sprinter, placa LOK 0789, demonstrada na forma do recibo de indenização de sinistro e depósito em conta corrente em anexo (Não verificamos o envio);*

### Item 3

*(\*6) - O valor do Decreto n.º 631, de 12.09.06 (fls. 179 e 170-v), é de R\$ 28.350,85, destinando-se às dotações 3.3.90.30.33 — Material de Consumo: R\$ 15.850,85 e 3.3.90.39.00 — Outros Serviços de Terceiros: R\$ 15.850,85, totalizando em R\$ 31.701,70, excedendo, portanto, em R\$ 3.350,85, o valor legalmente autorizado, R\$ 28.350,85, contrariando o art. 43 da L.F. n.º 4.320/64."*

Sobre estas questões, o Sr. Hugo Canellas Rodrigues Filho, Prefeito Municipal, responsável pelas contas ora em análise, em atendimento à Pauta Especial, prestou esclarecimentos e juntou documentos, que deram origem ao Doc. TCE-RJ nº 43.268-7/07, cujas alegações serão reproduzidas a seguir, *verbis*:

### **Quanto ao item 1:**

*Conforme documentos em anexo, após análise, foi observado que, na abertura de créditos adicionais, o Corpo Técnico considerou para compor o montante de R\$ 759.900,43 o Decreto de nº 644, no valor de R\$ 54.900,43, pertencente a fonte 103 (PENAE/PNATE), bem como o crédito adicional da fonte 101 (royalties), Decreto nº 640, no valor de R\$ 705.000,00. Informamos que, por serem consideradas tais receitas, entendemos que poderíamos efetuar a abertura de Créditos Adicionais das mesmas de maneira separada (independente), verificando apenas a tendência de recebimento (comportamento) das mesmas.*

*Caso o E. Plenário desta Corte de Contas não entenda desta forma, destacamos que os créditos abertos não foram utilizados, uma vez que houve uma economia orçamentária de R\$ 2.165.715,17 (diferença entre Despesa fixada — R\$ 33.871.417,07 e a realizada — R\$ 31.705.701,90), vale informar também que houve um superávit orçamentário de R\$ 1.106.953,73 (diferença entre Receita Arrecadada — R\$ 32.812.655,63 e Despesa Realizada — R\$ 31.705.701,90), que comporta o valor do excesso considerado para abertura do crédito.*

Em relação aos créditos abertos tendo como fonte de recursos o excesso de arrecadação de *royalties*, há de se registrar ainda que a Inspeção competente, nos cálculos que apresentou, deixou de considerar o excesso de R\$ 114.073,30 ocorrido em outra rubrica de receita de *royalties* (Transferências dos Estados — Cota-Parte *Royalties* — Comp. Financeira). Ainda que computado, o excesso apurado não suportaria os créditos abertos, pois estes estariam acima do limite em R\$ 74.207,36.

Em relação à defesa apresentada, cabe registrar, ao contrário do que foi dito, que o Decreto nº 644 teve como fonte de recursos o provável excesso de arrecadação de *royalties* (conforme publicação às fls. 186), bem como os valores apontados como economia orçamentária (R\$ 2.165.715,17) e o superávit orçamentário (R\$ 1.106.953,73) divergem daqueles que apurei neste Processo.

Entretanto, destaco que mesmo tendo sido aprovado um orçamento final de R\$ 35.920.020,78, conforme apurado nestes autos, somente foram empenhadas despesas no montante de R\$ 31.705.701,90, evidenciando uma economia orçamentária de R\$ 4.214.318,88, ou seja, do total da autorização legislativa, o Executivo utilizou R\$ 1.073.563,90 além do orçamento inicial, que equivale a 3,50%. Assim, mesmo tendo sido abertos créditos adicionais, cuja fonte (excesso de arrecadação de *royalties*) não se confirmou em sua totalidade, os mesmos, a princípio, não foram utilizados.

Outrossim, muitas das vezes, tal situação decorre da falta de planejamento e de procedimentos adequados destinados a estimar o excesso de arrecadação, tomando por base a

tendência do exercício, fazendo com que o órgão responsável reveja a metodologia de cálculo empregada, consoante as disposições do art. 43, § 1º, II, e § 3º, da Lei Federal nº 4.320/64.

### Quanto ao item 2:

*Item atendido conforme documentos em anexo.*

Quanto a este item, o responsável juntou cópia do recibo de indenização de sinistro da Bradesco Seguro comprovando a devida indenização.

### Quanto ao item 3:

*Conforme análise, verificamos que no Decreto nº 631 houve uma falha na digitação, que gerou a diferença citada, porém estamos anexando o relatório de Suplementações e Reduções Orçamentárias digitado pela Contabilidade que comprova o equívoco ocorrido, eliminando com isto a diferença apontada.*

De fato, assiste razão ao responsável. Trata-se de um equívoco na publicação do Decreto derivado de uma falha de digitação, não se caracterizando, portanto, como uma irregularidade.

Por fim, considerando tais fatos, penso que as falhas apontadas não justificam a emissão de um Parecer Prévio Contrário.

DESCRIÇÃO	VALOR
(A) Orçamento Inicial	R\$ 30.632.138,00
(B) Alterações:	
Créditos Extraordinários	0,00
Créditos Suplementares	15.405.431,99
Créditos Especiais	4.154.260,08
(C) Anulações de Dotações	14.271.809,29
<b>(A+B-C) ORÇAMENTO FINAL CALCULADO – D</b>	<b>R\$ 35.920.020,78</b>
<b>BALANÇOS ORÇAMENTÁRIOS CONSOLIDADOS (*) – E</b>	<b>R\$ 33.871.417,07</b>
<b>DIFERENÇA de ORÇAMENTOS CALCULADO/CONSOLIDADOS – F = D - E</b>	<b>2.048.603,71</b>

(Fonte: Balanços Orçamentários, fls. 540, 613, 833, 846, 862, 895, 931 e 951)

(\*) Prefeitura Municipal: R\$ 19.132.123,65

(\*) Câmara Municipal: R\$ 1.474.546,81

(\*) Previg:

R\$ 299.000,00

(\*) FMS:

R\$ 8.050.202,33

(\*) FMAS:

R\$ 2.075.683,28

(\*) FMDCA:

R\$ 195.340,00

(\*) FUNDEF:

R\$ 2.644.521,00

Total:

R\$ 33.871.417,07

Ao acrescentar ao Orçamento Inicial, R\$ 30.632.138,00, as alterações ocorridas no exercício de 2006, chega-se a um Orçamento Final Consolidado de R\$ 35.920.020,78, divergindo em R\$ 2.048.603,71 dos Balanços Orçamentários Consolidados, R\$ 33.871.417,07, conforme demonstrado.

Em relação aos limites para abertura de créditos adicionais, verificou-se que os mesmos foram abertos dentro dos respectivos limites das leis autorizativas.

Cabe ainda reproduzir algumas considerações do Corpo Instrutivo, no tocante ao exame das peças orçamentárias.

*"Da análise das peças orçamentárias relativas ao presente exercício (LOA, LDO e PPA) verificamos as seguintes impropriedades que afetam a análise da presente prestação de contas e serão, por conseguinte, consideradas em nossa conclusão:*

***Lei Orçamentária Anual — LOA (Proc. TCE nº 208.573-3/07):***

*2.1) quanto ao desrespeito ao Princípio da Anterioridade, uma vez que a presente Lei foi publicada em Janeiro de 2006;*

*2.2) quanto ao não estabelecimento de limites para a realização de operações de crédito por antecipação da receita, exorbitando o disposto no inciso VII, do art. 167, da Constituição Federal;*

*2.3) quanto ao não envio do Demonstrativo da Compatibilidade da Programação do Orçamento com as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, em desacordo com o inciso I do art. 5º da Lei Complementar nº 101/00;*

*2.4) quanto à não apresentação das despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, bem como das receitas que as atenderão, sendo o refinanciamento da dívida e suas respectivas receitas demonstradas de forma segregada, em desacordo com o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei Complementar n.º 101/00.*

***Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO (Proc. TCE nº 208.573-3/07):***

*2.1) quanto ao fato da presente lei não compreender as metas e prioridades da Administração Pública, em desacordo com o previsto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988;*

*2.2) quanto ao fato da presente lei não definir as despesas de conservação do patrimônio público, com o objetivo de possibilitar a inclusão de novos projetos*

na Lei Orçamentária Anual - LOA, em exorbitância ao disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

2.3) quanto ao fato do Anexo de Metas Fiscais ter demonstrado a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior, em desobediência ao disposto no inciso I do § 2º do artigo 4º da Lei Complementar n.º 101/2000;

2.4) quanto ao fato do Anexo de Metas Fiscais não conter o demonstrativo de metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, em descumprimento ao disposto no inciso II do § 2º do artigo 4º da Lei Complementar n.º 101/2000;

2.5) quanto ao fato de não terem sido estabelecidas metas a serem compatibilizadas com o orçamento anual visando ao equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social, em descumprimento ao art. 40 da Constituição Federal c/c art. 69 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 c/c art. 1º da Lei Federal n.º 9.717/98;

2.6) quanto ao fato do Anexo de Riscos Fiscais não ter considerado o parcelamento com o INSS.

#### **Lei Orçamentária Anual — LOA (Proc. TCE nº 208.573-3/07):**

2.1) Quanto à intempestividade na remessa da Lei que instituiu o Plano Plurianual a esta Corte de Contas, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 218/00;

2.2) Quanto ao fato da Lei do Plano Plurianual não ter definido as fontes de recursos para o financiamento dos programas.

O Executivo Municipal de Iguaba Grande, em descumprimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Lei Complementar n.º 101/00, não realizou audiência pública para avaliar o cumprimento das metas fiscais nos períodos de maio, setembro e fevereiro, conforme consta declarado às fls. 2, do Ofício GP TC nº 062/2007, de 19/06/07, Doc. TCE nº 23.820-7/07."

#### **4.2) GESTÃO ORÇAMENTÁRIA**

A receita arrecadada no exercício foi de R\$ 30.696.924,41, portanto, **acima** da previsão que era de R\$ 30.632.138,00, gerando, em consequência, uma variação **positiva** de R\$ 64.786,41, que representa um acréscimo de 0,21% em relação ao total da arrecadação prevista.

Quanto às despesas, cabe destacar que houve execução orçamentária de R\$ 31.705.701,90, no exercício de 2006, representando 88,27% dos créditos autorizados. Em comparação com o exercício de 2005, a despesa orçamentária teve um crescimento nominal de R\$ 6.062.814,15.

Da análise do resultado orçamentário, verifica-se que a Administração municipal apresentou déficit de R\$ 1.008.777,49 e, excluindo os montantes relativos ao regime próprio de previdência municipal, este resultado reflete um déficit de R\$ 1.597.606,23, conforme apresentado no quadro a seguir:

Em R\$

DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO (1)	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA	VALOR SEM O RPPS
Receitas Arrecadadas	R\$ 30.696.924,41	R\$ 746.464,96	R\$ 29.950.459,45
Despesas Realizadas	R\$ 31.705.701,90	R\$ 157.636,22	R\$ 31.548.065,68
<b>DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO</b>	<b>(R\$ 1.008.777,49)</b>	<b>R\$ 588.828,74</b>	<b>(R\$ 1.597.606,23)</b>

(1) Considerando o Balanço Orçamentário de todos os órgãos e entidades, excluindo as empresas estatais não dependentes.

Cabe destacar que a LRF trouxe em seu contexto uma série de limites e condições voltados para o restabelecimento e manutenção do equilíbrio, dentre os quais podemos destacar a limitação de empenho, quando as metas de arrecadação do bimestre não forem alcançadas.

## 5) DAS GESTÕES FINANCEIRA E PATRIMONIAL

### 5.1) GESTÃO FINANCEIRA

As disponibilidades de caixa e bancos transferidas do exercício de 2005, que totalizaram a importância de R\$ 2.159.798,40, passaram, em 31/12/2006, a ser de R\$ 3.586.592,01, constatando-se, portanto, um acréscimo das disponibilidades da ordem de 66,06%.

Verifica-se que a administração municipal apresentou resultado financeiro superavitário de R\$ 3.074.753,60 e, excluindo-se os montantes relativos ao regime próprio de previdência municipal, este resultado reflete um déficit de R\$ 3.012.215,55, conforme quadro abaixo:

Em R\$

DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA	VALOR SEM O RPPS
Ativo Financeiro	R\$ 9.724.323,08	R\$ 6.088.352,91	R\$ 3.635.970,17
Passivo Financeiro	(R\$ 6.649.569,48)	(R\$ 1.383,76)	(R\$ 6.648.185,72)
<b>(DÉFICIT) - SUPERÁVIT FINANCEIRO</b>	<b>R\$ 3.074.753,60</b>	<b>R\$ 6.086.969,15</b>	<b>(3.012.215,55)</b>

(Fonte: BP Consolidado, fls. 542 e BP Previg, fls. 864)

Do exame realizado pela Instrução, importa ressaltar a seguinte análise:

*“Cabe destacar que este é o segundo ano desta gestão e que, ao iniciar o mandato, o gestor herdou um superávit financeiro de R\$ 4.364.635,63. De acordo com o quadro abaixo, que demonstra o comportamento do resultado financeiro a cada ano desta gestão, observamos que o gestor conseguiu manter o resultado financeiro positivo herdado da gestão anterior (2004) no exercício de 2005; entretanto, em 2006, o resultado foi negativo.*

Em R\$

<b>EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS FINANCEIROS</b>		
<b>GESTÃO ANTERIOR</b>	<b>GESTÃO ATUAL</b>	
<b>2004</b>	<b>2005</b>	<b>2006</b>
R\$ 4.364.635,63	R\$ 2.576.790,10	(3.012.215,55)

(Fonte: Proc. TCE nº 221.288-3/06 – ADF 2005 e BP Consolidado, fls. 542 e BP Previg, fls. 864)

*Este fato evidencia a ausência de uma ação planejada para manter o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.*

*Faz-se necessário um alerta ao atual gestor de que, persistindo a situação de reiterados déficits que mantenham o desequilíbrio financeiro até o final de seu mandato, poderá este Tribunal se pronunciar pela Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação de suas contas. Desta forma, deverá o gestor elaborar seu planejamento de modo a estabelecer metas de resultado de receitas e despesas que remetam ao equilíbrio financeiro preconizado pela LRF de forma a não prejudicar futuros gestores.”*

## 5.2) GESTÃO PATRIMONIAL

O resultado patrimonial do exercício de 2006 pode ser assim demonstrado:

<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
Variações Ativas	R\$ 48.793.583,65
Variações Passivas	R\$ 34.281.606,60
<b>RESULTADO PATRIMONIAL – SUPERÁVIT</b>	<b>R\$ 14.511.977,05</b>

(Fonte: DVP Consolidado, fls. 543)

Este resultado conduziu o Município a um Ativo Real Líquido, conforme demonstrado a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR
Ativo Real Líquido – 2005	R\$ 15.871.757,00
Superávit – 2006	R\$ 14.511.977,05
<b>ATIVO REAL LÍQUIDO – 2006</b>	<b>R\$ 30.383.734,05</b>

(Fonte: Proc. TCE nº 221.288-3/06 - ADF 2005 e BP Consolidado, fls. 542)

Cabe ressaltar que o valor do Ativo Real Líquido apurado nestes autos não guarda paridade com aquele constante no Balanço Patrimonial Consolidado, às fls. 542, conforme demonstrado a seguir:

BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO (A)	PASSIVO REAL A DESCOBERTO – 2006 APURADO (B)	DIFERENÇA (B-A)
R\$ 19.056.842,43	R\$ 30.383.734,05	R\$ 11.326.891,62

### 5.3) DÍVIDA ATIVA

A evolução da inscrição, cobrança e cancelamento da dívida ativa municipal, desde o último exercício da gestão anterior até o exercício em análise, é demonstrada na tabela a seguir:

Em R\$

EXERCÍCIO	SALDO ANTERIOR	INSCRIÇÃO	COBRANÇA	CANCELAMENTO	SALDO
<b>2004</b>	R\$ 15.827.200,23	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 15.827.200,23
<b>2005</b>	R\$ 15.827.200,23	R\$ 0,00	R\$ 653.036,61	R\$ 758.678,86	R\$ 14.415.484,76
<b>2006</b>	R\$ 14.415.484,76	R\$ 3.715.928,49	R\$ 879.823,96	R\$ 747.252,71	R\$ 16.504.336,58

(Fonte: ADF 2004/2005, Proc. TCE nºs 209.786-5/05 e 221.288-3/06, BP e DVP, fls. 542 e 543)

A inscrição da dívida ativa alcançou 55,57% do total da receita própria arrecadada, que foi de R\$ 6.686.491,62.

A cobrança da dívida ativa representou 6,10% do saldo existente em 2005.

Encontra-se acostado aos autos (fls. 959) Relatório com informações acerca das providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e no combate à sonegação.

## 6) DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

O valor da receita corrente líquida foi extraído do anexo III do relatório resumido da execução orçamentária (fls. 1.158), conforme demonstrado a seguir:

Em R\$

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		
1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
10.312.526,60	9.412.792,00	9.545.523,20

(Fonte: Anexo III - RREO, 1158)

## 7) DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

### 7.1) DA DÍVIDA PÚBLICA

#### 7.1.1) Limites da Dívida Pública Consolidada ou Fundada

Considera-se dívida consolidada líquida do Município a dívida pública consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, conforme inciso V do §1º do artigo 1º da Resolução n.º 40/01.

Para efeito fiscal, a dívida consolidada definida no inciso I do art. 29 da Lei Complementar n.º 101/00 compreende aquela prevista no artigo 98 da Lei Federal n.º 4.320/64 (dívida fundada), acrescida da dívida flutuante definida no art. 92 da mesma Lei.

A situação do Município, com relação à Dívida, pode ser resumida no quadro a seguir, sendo o mesmo transcrição dos dados contidos do demonstrativo da dívida consolidada referente ao relatório de gestão fiscal do 3º quadrimestre de 2006, o qual deve ser elaborado pelo Poder Executivo e abranger o Poder Legislativo:

PERCENTUAL DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA S/ A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA			
2005	2006		
3º QUADR.	1º QUADR.	2º QUADR.	3º QUADR.
11,72%	10,93%	5,54%	5,48%

### 7.1.2) Limites para Operações de Crédito

Conforme o demonstrativo das operações de crédito — Anexo IV do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2006 (fls. 1177), constata-se que o Município não contraiu operações de crédito no exercício.

### 7.1.3) Limite para Concessão de Garantia

De acordo com o demonstrativo das garantias e contragarantias de valores - anexo III do relatório de gestão fiscal do 3º quadrimestre de 2006 (fls. 1177), verifica-se que o Município de Iguaba Grande não concedeu garantia em operações de crédito interna e/ou externa.

## 7.2) GASTOS COM A EDUCAÇÃO

O artigo 212 da Constituição Federal estabelece que os Municípios devem aplicar 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

### 7.2.1) Base de Cálculo para o percentual dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino — impostos

RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS LEGAIS			
Impostos	Retido no Fundo Estadual - FUNDEF 15% (2)	Município 85%	Total 100% (1)
<b>I - Diretamente Arrecadados</b>			R\$ 3.634.872,32
ISS			R\$ 817.061,97
IPTU			R\$ 2.227.471,67
ITBI			R\$ 326.479,16
IRRF			R\$ 263.859,52
<b>II - Receita de Transferência da União</b>	R\$ 812.542,85	R\$ 4.604.409,47	R\$ 5.418.608,04
FPM	R\$ 803.622,14	R\$ 4.553.858,78	R\$ 5.357.480,92
ITR			R\$ 1.655,72
IOF-Ouro			R\$ 0,00
ICMS Desoneração - LC 87/96	R\$ 8.920,71	R\$ 50.550,69	R\$ 59.471,40
<b>III - Receita de Transferência do Estado</b>	R\$ 1.158.809,22	R\$ 6.566.585,61	R\$ 8.106.015,51
ICMS	R\$ 1.135.491,70	R\$ 6.434.452,94	R\$ 7.569.944,64
IPI - Exportação	R\$ 23.317,53	R\$ 132.132,66	R\$ 155.450,19
IPVA			R\$ 380.620,68
<b>IV - Outras Receitas Correntes do Município</b>			R\$ 1.168.746,29
Dívida Ativa dos Impostos Municipais			R\$ 889.523,44
Multa e Juros de Mora de Impostos Municipais			R\$ 0,00
Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Impostos Municipais			R\$ 279.222,85
<b>V - Total das receitas resultantes dos Impostos e Transferências Legais (I+II+III+IV)</b>	R\$ 1.971.352,07	R\$ 11.170.995,08	R\$ 18.328.242,16

(Fonte: Anexo 10, fls. 492/7, Quadros III, IV, V, VI, VII e X, fls. 25/32 e 35, Doc. TCE nº 23.820-7/07)

### 7.2.2) Cálculo do percentual mínimo da aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino — art. 212 da CF

Para verificação da aplicação em ensino, devem ser considerados os gastos registrados na Função 12 — Educação, de acordo com a classificação funcional-programática da Portaria nº 42/99, do Ministério do Orçamento e Gestão, na Demonstração da Execução da Despesa, efetuando-se os ajustes necessários à apuração do valor total dos gastos com as ações diretamente ligadas ao ensino.

Descrição	Valor (R\$)	Percentual
Total dos Impostos	<b>18.328.242,16</b>	100%
Valor gasto na manutenção e no desenvolvimento do ensino	<b>4.745.855,09</b>	25,89% do total dos impostos
Valor mínimo de acordo com o artigo 212 da C.F	<b>4.582.060,54</b>	25% do total dos impostos
Valor gasto no Desenvolvimento do Ensino Fundamental (Função-08 – Programa-42)	<b>4.320.200,22</b>	94,29% dos recursos aos quais se refere o <i>caput</i> do art. 212 da CF
Valor mínimo, de acordo com o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alterado pela Emenda Constitucional nº 14/96	<b>2.749.236,32</b>	60% dos recursos aos quais se refere o <i>caput</i> do art. 212 da CF
Valor do FUNDEF gasto na remuneração do Magistério do Ensino Fundamental – mínimo 60%	<b>2.633.715,07</b>	99,61% dos recursos na forma do § 5º do artigo 60 do ADCT da CF

Desta forma, constata-se:

- quanto ao estabelecido no art. 212 da Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, que o Município **respeitou** o limite estabelecido;

- quanto ao estabelecido na Emenda Constitucional n.º 14/96, que o Município respeitou o limite estabelecido;

- quanto ao estabelecido no §5º do art. 60 do ADCT c/c o art. 7º da Lei Federal n.º 9.424/96, que o Município **obedeceu** ao limite mínimo de 60% de aplicação dos recursos do FUNDEF em gastos com a remuneração de profissionais em efetivo exercício de suas atividades.

De acordo com o estabelecido no artigo 186 da Lei Orgânica Municipal, o Município deverá gastar no mínimo 35% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, com educação, percentual este não alcançado, uma vez que o índice foi de 25,89%.

Comparando-se os percentuais acima apurados com aqueles apresentados no Anexo X do RREO (fls. 1163/4), temos:

DESCRIÇÃO	APURADO NA PC	APURADO NO ANEXO X DO RREO (ajustado)	DIFERENÇA
DESPESAS COM ENSINO - <i>CAPUT</i> DO ARTIGO 212 DA CF	25,89	23,6	2,29
DESPESA COM ENSINO FUNDAMENTAL - <i>CAPUT</i> DO ARTIGO 60 DO ADCT DA CF	94,29	88,8	5,49
DESPESA NA REMUNERAÇÃO DOS PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL	99,61	99,6	---

(Fonte: Anexo X – RREO, fls. 1163/4)

### 7.2.3) Do acompanhamento do FUNDEF

A movimentação ocorrida no exercício com os recursos do FUNDEF fica resumida abaixo, conforme demonstrado no Quadro VII (Demonstrativo da Movimentação dos Recursos referentes ao FUNDEF):

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
(A) SALDO CONTÁBIL DO EXERCÍCIO ANTERIOR A TÍTULO DE FUNDEF (ADF 2005 – Proc. 221.288- 3/06)	550.177,15
(B) RECURSOS RECEBIDOS A TÍTULO DE FUNDEF NO EXERCÍCIO DE 2006	2.687.664,32
(C) RECEITAS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS COM FUNDEF NO EXERCÍCIO DE 2006	44.066,92
(D) DESPESA PAGA COM O FUNDEF NO EXERCÍCIO DE 2006 (INCLUSIVE OS RESTOS A PAGAR DE EXERCÍCIOS ANTERIORES)	2.846.008,64
(E) SALDO CONTÁBIL PARA O PRÓXIMO EXERCÍCIO A TÍTULO DE FUNDEF (A+B+C-D)	435.899,75

(Fonte: Conc. Banc. Dez/05, fls. 471/2 Quadro VII, fls. 32, Doc. TCE nº 23.820-7/07)

O saldo contábil da conta-corrente vinculada ao FUNDEF, em 31/12/2006, é de R\$ 435.899,75, conforme quadro VII, balanço patrimonial e balanço financeiro às fls. 834/5, o qual se coaduna com o extrato bancário, devidamente conciliado (fls. 479/485).

Cabe ainda destacar que o parecer do Conselho Municipal do FUNDEF (fls. 487/9) sobre a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo concluiu por sua aprovação.

### 7.3) GASTOS COM PESSOAL

Para efeito de cálculo, considera-se como despesa total com pessoal o somatório dos gastos do Município com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros do poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como: vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios,

proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. Compõem também esta base de cálculo os contratos de terceirização de mão-de-obra que se refiram à substituição de servidores e empregados públicos que, nesse caso, são contabilizados como "outras despesas de pessoal" — artigo 18 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 — decorrentes de contrato de terceirização, conforme Portaria Interministerial n.º 163/01 e suas posteriores alterações.

Cabe ressaltar que a verificação dos limites dos gastos com agentes políticos será efetuada quando da análise das Prestações de Contas dos Ordenadores de Despesa. Considerando que a apuração dos gastos de pessoal se faz quadrimestralmente, sendo, inclusive, a não observância aos percentuais motivo de alerta nos Relatórios de Gestão Fiscal, na forma do §1º do art. 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, destacarei a transcrição dos dados cuja trajetória se deu nos exercícios de 2005 e 2006, registrados nos respectivos Demonstrativos da Despesa com Pessoal — Anexo I do RGF — conforme se demonstra:

#### Percentual aplicado com Pessoal

DESCRIÇÃO	2005			2006			Em %
	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE	
PODER EXECUTIVO	48,22%	46,96%	46,26%	29,71	29,65	45,98	

(Fonte: RREO, Anexo I, fls. 1154/5)

Conforme pode-se constatar, o Poder Executivo respeitou o limite estabelecido no artigo 19 da LRF nos três quadrimestres do exercício de 2006.

#### 7.4) DESPESAS COM SAÚDE

As despesas com ações e serviços públicos de saúde devem corresponder a 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Constituição Federal, em consonância com o disposto no inciso III do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

*"Art. 77 - Até o exercício de 2006, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:*

*.....*  
 III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º."

Note-se, entretanto, conforme a Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000, que os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados no inciso

III do artigo 77, retroreproduzido, deverão reduzir a diferença à razão de um quinto ao ano, atentando para que, no exercício de 2000, a aplicação não poderá ser inferior a 7% (sete por cento), em face do disposto no § 1º do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *in verbis*:

*"§ 1º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2006, reduzida a diferença a razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento." (grifo nosso)*

Descrição	2000	2001	2006	2006	2006
Limite a ser Aplicado na Saúde	7,00%	8,60%	10,20%	11,80%	15,00%

O cálculo apresentado no quadro anterior considerou, para o percentual da receita de impostos a ser aplicado, igual valor para os três primeiros anos e, para o último, a diferença para atingir a meta de 15%, conforme Manual sobre a Operacionalização da Emenda Constitucional nº 29/00 do Ministério da Saúde.

Utilizando esses dados, procedi à análise dos gastos com saúde, nos seguintes termos:

#### Exercício de 2006

Descrição	Valor (R\$)
(A) Total de Impostos	<b>18.328.242,16</b>
(B) Contribuição para o FUNDEF	1.971.352,07
(C) Base de Cálculo para Limite de Saúde Ajustado (A-B)	<b>16.356.890,09</b>
(D) Despesa com Saúde	7.124.150,14
(E) Repasse Previdenciário Concedido – Contribuição Patronal	188.262,86
(F) Despesas custeadas com outros Recursos que os Impostos	2.055.301,63
(G) Valor Aplicado na Saúde com Recursos Próprios (D+E-F)	<b>5.257.111,37</b>
(H) Percentual Aplicado na Saúde com Recursos Próprios (E÷C)	<b>32,14%</b>

Da análise do quadro anterior, verifica-se que o montante gasto com saúde, no exercício de 2006, se encontra dentro do limite estabelecido na Constituição Federal.

Cabe ressaltar que em Sessão de 21/8/07, ao apreciar o Processo TCE nº 211.008-1/07, o Plenário decidiu que, para efeito dos cálculos dos gastos com saúde, a partir do exercício de 2008, não serão mais subtraídos da base de cálculo os valores referentes às contribuições do FUNDEF.

Comparando-se o percentual acima apurado com aquele apresentado no Anexo XVI do RREO (fls. 1168/9), temos:

Em R\$

DESCRIÇÃO	APURADO NESTE PROCESSO	APURADO NO ANEXO XVI do RREO (ajustado)	DIVERGÊNCIAS
DESPESAS COM SAÚDE –ARTIGO 77 DO ADCT	5.257.111,37	5.329.957,10	72.845,73

(Fonte: Anexos 10 e 11, fls. 748/813, Quadros II, VIII, IX e X, fls. 24, 33, 34 e 35, Doc. TCE 23.820-7/07 e Anexo XVI-RREO)

Vale ressaltar que a Lei Orgânica Municipal não prevê percentual mínimo de aplicação em saúde.

O Conselho Municipal de Saúde, através do parecer acostado às fls. 963, opinou favoravelmente quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde.

Não consta dos autos declaração acerca de participação em Consórcio Administrativo Intermunicipal referente à área de Saúde.

### 7.5) ROYALTIES

O artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89 veda a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, excetuando o pagamento de dívida com a União, bem como a capitalização de fundos de previdência, conforme Lei Federal n.º 10.195/01.

De acordo com os quadros XI a XIII (fls. 976/978), a movimentação dos recursos de *royalties* no exercício pode ser resumida da seguinte forma:

DESCRIÇÃO	RECEITAS DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA EXERCÍCIO DE 2006
I - Transferência da União	3.900.514,77
Compensação Financeira de Recursos Hídricos	0,00
Compensação Financeira de Recursos Minerais	0,00
Compensação Financeira pela Exploração do Petróleo, Xisto e Gás Natural	3.900.514,77
<i>Royalties</i> pela Produção	0,00
<i>Royalties</i> pelo Excedente da Produção	3.830.157,17
Participação Especial	0,00
Fundo Especial do Petróleo	70.357,60
II – Transferência do Estado	490.449,30
III - Outras Compensações Financeiras	46.077,07
IV - Aplicações Financeiras	2.625,53
<b>V - Total das Receitas (I + II + III + IV)</b>	<b>4.439.666,67</b>

Fonte: Quadro XI/XIII, fls. 976/8

DESCRIÇÃO	DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO EXERCÍCIO DE 2006 - VALOR (R\$)				
	DESPESAS CORRENTES			DESPESAS DE CAPITAL	
	Pessoal e Encargos (excluindo FGTS e INSS)	Juros e Encargos da Dívida	Outras Despesas Correntes	Amortização da Dívida (nota explicativa)	Demais Despesas de Capital
I - Transferência da União	0,00	0,00	4.316.382,12	0,00	18.685,00
Compensação Financeira de Recursos Hídricos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira de Recursos Minerais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira pela Exploração do Petróleo, Xisto e Gás Natural	0,00	0,00	4.316.382,12	0,00	18.685,00
<i>Royalties</i> pela Produção	0,00	0,00	4.316.382,12	0,00	18.685,00
<i>Royalties</i> pelo Excedente da Produção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Participação Especial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fundo Especial do Petróleo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
II - Transferência do Estado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
III – Outras Compensações Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
IV - Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
V - Total das Despesas (I + II + III + IV)	0,00	0,00	4.316.382,12	0,00	18.685,00
VI - Restos a Pagar pagos com recursos de <i>Royalties</i>	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Quadro XII, fls. 977

Da análise do Corpo Instrutivo, cabe destacar:

*“Quanto às despesas com pessoal, foi determinado por esta Corte de Contas, por meio do voto prolatado no processo TCE-RJ n.º 250.364-8/04, que não existe impedimento quanto à utilização dos royalties para pagamento de despesas relativas ao FGTS e à contribuição patronal do regime geral de previdência — RGPS, motivo pelo qual as excluímos do quadro acima.*

*Da análise das informações constantes dos autos, podemos concluir que o Município de Iguaba Grande não aplicou recursos de royalties em pagamento de pessoal e de dívidas não excetuadas pela Lei Federal n.º 10.195/01, posição ratificada no exame do demonstrativo da aplicação dos recursos dos royalties por natureza de despesa (fls. 977), uma vez que os mesmos não evidenciam gastos com as referidas rubricas.*

### **Dívida**

*Verificamos que não houve pagamento de dívidas com recursos dos royalties no exercício de 2006 (fls. 977).”*

Ressalta-se que a análise do saldo financeiro de *royalties*, informado no Quadro XIII às fls. 978, ficou prejudicada, haja vista que não foram remetidos os extratos bancários das contas evidenciando a situação em 31/12/06, bem como suas respectivas conciliações, conforme demonstrado a seguir:

Em R\$

UNIDADE GESTORA	SALDO EM 31.12.2006 EXTRATO/CONCILIAÇÃO.	SALDO EM 31.12.2006 QUADRO XIII
Prefeitura Municipal – Banerj – <i>Royalties</i> – 4.807-9		12.610,20
Prefeitura Municipal – BB – <i>Royalties</i> –FEP – 173078-9 (fls. 1032)	476,67	476,67
Fundo Municipal de Saúde - Banco do Brasil – <i>Royalties</i> – 10.777-8		728,70
<b>TOTAL</b>	<b>476,67</b>	<b>13.815,57</b>

(Fonte: Quadro XIII, fls. 978, Extrato e Concil. Banc., fls. 1027 e 1032, Quadro XIII, fls. 978 do p.p e fls. 38, Doc. TCE 23.820-7/07)

## 7.6) VERIFICAÇÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

### 7.6.1) Prefeitura

Os incisos I e III do § 2º do art. 29-A da Constituição Federal prevê que o repasse à Câmara, em montante superior aos limites definidos no mesmo artigo, bem como o repasse a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária, constituem crime de responsabilidade do Prefeito Municipal. Assim, faz-se necessária a verificação do enquadramento ou não do Chefe do Executivo nesses dispositivos.

### Verificação do Cumprimento do Inciso I, § 2º do Artigo 29-A da CF

Seguindo os critérios do artigo 29-A da Constituição Federal, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar, em 2006, o percentual de 8% sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, observados os resultados do IBGE que estima a população do Município em 20.177 habitantes, conforme dados disponíveis no SCAP.

## Limite Previsto

RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2005	VALOR (R\$)
<b>(A) RECEITAS TRIBUTÁRIAS (TRIBUTOS DIRETAMENTE ARRECADADOS)</b>	
ISS	804.047,34
IPTU	2.195.335,41
ITBI	329.662,33
IRRF	246.981,60
Taxas (1)	544.636,97
Contribuição de Melhoria	0,00
Dívida Ativa de Tributos	497.769,38
Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa de Tributos	155.103,43
Multa e Juros de Mora de Tributos	0,00
Receitas de Bens de Uso Especial (cemitério, mercado mun., etc) (2)	0,00
Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico (CIDE) (3)	83.451,43
Contribuição de Iluminação Pública (3)	1.084.520,00
<b>Subtotal (A)</b>	<b>5.941.507,89</b>
<b>(B) TRANSFERÊNCIAS</b>	
FPM	4.860.893,08
ITR	1.446,76
IOF-Ouro	0,00
ICMS Desoneração - LC 87/96	105.189,36
ICMS	7.050.405,78
IPI - Exportação	131.876,83
IPVA	338.887,91
<b>Subtotal (B)</b>	<b>12.488.699,72</b>
<b>(C) TOTAL (A+B)</b>	<b>18.430.207,61</b>
<b>Percentual previsto para o Município - %</b>	<b>8</b>
<b>Limite do Repasse do Executivo para o Legislativo - 2006</b>	<b>1.474.416,61</b>

(Fonte: Proc. TCE nº 221.288-3/06 - ADF 2005)

(1) Inclusive a Taxa de Poder de Polícia - Ver voto no Processo TCE-RJ n.º 261.314-8/02

(2) Receitas de Mercado Municipal, de cemitério, de aeroporto, de terra dos silvícolas, conforme voto proferido no Processo TCE-RJ n.º 261.314-8/02

(3) Receitas incluídas em virtude do voto proferido no Processo TCE-RJ n.º 210.512-9/04

Outrossim, vale ressaltar que, conforme decisão recente no processo TCE-RJ n.º 203.065-7/05, as contribuições previdenciárias, cobradas dos servidores para custeio dos regimes próprios de previdência e assistência, deverão ser excluídas do cômputo do cálculo do limite do artigo 29-A da Constituição Federal, a partir do exercício de 2006, motivo pelo qual as mesmas não constam do quadro acima. Sendo assim, o atendimento ao mandamento constitucional fica assim demonstrado:

### Comparação do Limite Previsto com o Repasse Recebido

LIMITE DE REPASSE PERMITIDO	REPASSE RECEBIDO AJUSTADO	REPASSE RECEBIDO ACIMA DO LIMITE
1.474.416,61	1.478.045,88	3.629,27

(Fonte: ADF 2005, BF e DVP, fls. 847 e 849)

REPASSE RECEBIDO	1.478.045,88
(-) INATIVOS (APOSENTADOS E PENSIONISTAS) FLS. __	0,00
<b>REPASSE RECEBIDO AJUSTADO</b>	<b>1.478.045,88</b>

Verifica-se, de acordo com o quadro anterior, que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, em função do disposto no art. 29-A da Constituição Federal, monta em R\$ 1.474.416,61. Contudo, ao comparar este valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, não computados os gastos com inativos do Legislativo, observa-se que o limite foi ultrapassado.

Sobre esta questão, o Sr. Hugo Canellas Rodrigues Filho, Prefeito Municipal, responsável pelas contas ora em análise, em atendimento à Pauta Especial, prestou esclarecimentos e juntou documentos, que deram origem ao Doc. TCE-RJ nº 43.268-7/07, cujas alegações serão reproduzidas a seguir, *verbis*:

*Em atendimento ao disposto no art. 29-A da Constituição Federal, informamos que o limite de Repasse permitido considerado pelo Poder Executivo foi no valor de R\$ 1.478.045,88, tendo em vista que demonstrativo em anexo foi considerado o item Receitas Diversas no valor de R\$ 49.530,02, que diz respeito a Receitas de origem Tributária, devidamente contabilizada conforme Razão da receita em anexo e Razão de Repasse Concedido à Câmara, compondo assim o valor de R\$ 1.478.045,88 (Limite de Repasse Permitido) = (Limite Recebido Ajustado).*

Em que pesem as alegações do responsável, os elementos juntados aos autos não restaram demonstrar que tais receitas (Receitas Diversas) tenham, de fato, origem tributária, razão pela qual não me cabe considerá-las.

Todavia, registro que R\$ 3.629,27 representa cerca de 0,25% acima do limite, sendo, portanto, pela imaterialidade, *data venia*, irrelevante, não justificando a emissão de Parecer Prévio Contrário, posicionamento, inclusive, já adotado pelo Plenário em casos similares.

### Verificação do Cumprimento do Inciso III, § 2º do Artigo 29-A da CF

De acordo com a lei orçamentária e com o demonstrativo das alterações orçamentárias, verifica-se que o total previsto para repasse ao Legislativo, no exercício de 2006, montava em R\$ 1.622.000,00. Contudo, tal percentual foi superior ao limite máximo estabelecido nos incisos do artigo 29-A da Constituição Federal, R\$ 1.462.008,33.

Em R\$

REPASSE FIXADO NA LOA	REPASSE LIMITADO PELA CF	REPASSE RECEBIDO	REPASSE RECEBIDO ACIMA DO FIXADO
1.622.000,00	1.474.416,61	1.478.045,88	3.629,27

(Fonte: Balanço Financeiro, fls. 847 e Dem. Var. Patrim., fls. 849)

Como é possível observar, o Orçamento da Câmara Municipal foi aprovado em patamar superior ao limite previsto no artigo 29-A da CRFB. No caso em epígrafe, não seria possível o atendimento ao inciso III, § 2º do artigo 29-A, sem antes contrariar a regra insculpida no inciso I do mesmo parágrafo, que tipifica como crime de responsabilidade o repasse efetuado a maior em relação aos limites expressos nos incisos do artigo retrocitado. Desta forma, conforme esta Corte já se manifestou, ao examinar outros Processos similares, deve ser obedecido o limite mais restritivo, correspondente ao limite de repasse de acordo com a Constituição Federal.

Outrossim, contactou-se que o valor da despesa empenhada pelo Legislativo, no valor de R\$ 1.474.448,65 (fls. 846), foi inferior ao repasse recebido, R\$ 1.478.045,88, evidenciando que os recursos transferidos foram suficientes para atender às necessidades de funcionamento da Câmara.

### 8) SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A Lei Federal n.º 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos entes da federação, tem como principal objetivo garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, na forma do previsto no art. 40 da Constituição Federal e art. 69 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

De acordo com o demonstrativo das receitas e despesas previdenciárias do regime próprio dos servidores públicos — anexo V do relatório resumido da execução orçamentária (fls. 1159), constata-se um resultado previdenciário superavitário da ordem de R\$ 1.211.630,00, conforme exposição a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	1.369.266,20
DESpesas PREVIDENCIÁRIAS	157.636,20
<b>SUPERÁVIT</b>	<b>1.211.630,00</b>

(Fonte: ANEXO V - RREO)

Comparando este resultado com o apurado no exercício anterior, verifica-se um acréscimo do superávit previdenciário de R\$ 296.702,40, assim demonstrado:

EXERCÍCIO	VALOR (R\$)
2006 SUPERÁVIT	1.211.630,00
2005 SUPERÁVIT	914.927,60
<b>DIFERENÇA</b>	<b>296.702,40</b>

(Fonte: Anexo V - RREO)

Outrossim, a legislação previdenciária vigente estabeleceu critérios básicos que os entes públicos devem observar para a constituição e manutenção de seus regimes próprios de previdência, critérios esses caracterizados por considerável complexidade no que diz respeito à metodologia de operacionalização por parte dos Poderes Executivos e de fiscalização a cargo dos Tribunais de Contas.

Segundo a Instrução, face à ausência de elementos essenciais que permitam um exame mais detalhado acerca dessa matéria, a análise do Sistema Previdenciário Municipal será feita na Prestação de Contas de Ordenadores de Despesas.

## 9) FUNDOS MUNICIPAIS

Quanto à avaliação da efetiva operacionalização dos Fundos Municipais, cabe destacar os seguintes comentários do Corpo Instrutivo:

### "2.1) FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

*Foi providenciado, de forma segregada, o orçamento dos recursos inerentes ao Fundo Municipal de Saúde, em face do disposto no § 3º do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias c/c § 2º do art. 2º c/c art. 72 da Lei Federal n.º 4.320/64, c/c Lei Orgânica Municipal, art. 214, c/c Lei Municipal n.º 023/97.*

### 2.2) FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

*Foi providenciado, de forma segregada, o orçamento dos recursos inerentes ao Fundo Municipal de Assistência Social, em cumprimento ao disposto no art. 30 da Lei Federal n.º 8.742/93, c/c § 2º do art. 2º c/c art. 72 da Lei Federal n.º 4.320/64, c/c Leis Municipais n.ºs 004/97 e 134/98.*

### 2.3) FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

*Foi providenciado, de forma segregada, o orçamento dos recursos inerentes ao*

*Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em cumprimento ao disposto no art. 88, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.069/90 c/c § 2º do art. 72 da Lei Federal n.º 4.320/64, c/c Lei Municipal nº 463/02."*

## **10) CONTROLE INTERNO**

O Relatório do Controle Interno Municipal foi anexado ao presente processo, sendo observadas diversas informações acerca da gestão relativa ao exercício de 2006, consideradas na análise desta prestação de contas.

### **11) PARECER PRÉVIO**

Diante do exposto e,

Considerando, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos Municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio deste Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não eximem a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesa, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que as presentes Contas de Gestão do Município, constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das Demonstrações técnicas de natureza contábil, foram elaboradas com observância às disposições legais pertinentes, exceto pelas ressalvas apontadas;

Considerando a aplicação dos percentuais constitucionais mínimos na manutenção e desenvolvimento do ensino, manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e despesas próprias com saúde, regulamentados pelos artigos 212 da Constituição Federal, 60 e 77 do ADCT;

Considerando que os gastos com pessoal do Poder Executivo, apresentados no Relatório, encontram-se dentro dos limites previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

Considerando que foram observadas as disposições do artigo 29-A da Constituição Federal;

Considerando que as Contas do Prefeito Municipal, Sr. Hugo Canellas Rodrigues Filho, referentes ao exercício de 2006, incluíram, além das suas próprias, as do Presidente do Poder Legislativo;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, em 09/08/2007, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2238, por maioria, deferiu a medida cautelar requerida na ação, suspendendo a eficácia do artigo 56 da Lei Complementar nº 101/00;

Considerando que, face à decisão do Supremo Tribunal Federal, foram aqui analisadas as Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo, deixando as Contas de Chefe do Poder Legislativo para apreciação na Prestação de Contas de Ordenadores de Despesas da Câmara Municipal, exercício de 2006;

Considerando que, nos termos do art. 2º da Deliberação TCE-RJ 199, de 23/01/1996, as Prestações de Contas de Gestão são encaminhadas a este Tribunal em duas vias;

Considerando que o processo referente à "Cópia da Prestação de Contas" contém informações necessárias para subsidiar as Contas de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal;

Face ao exposto e examinado, e em desacordo com o Corpo Instrutivo e o Ministério Público Especial junto ao Tribunal,

VOTO:

I - Pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das Contas da Administração Financeira do Poder Executivo do Município de Iguaba Grande, referentes ao exercício de 2006, de responsabilidade do Prefeito Sr. Hugo Canellas Rodrigues Filho, com as RESSALVAS e as DETERMINAÇÕES a seguir relacionadas:

RESSALVAS

1) Quanto à não consolidação dos dados contábeis relativos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente — FMDCA, em desacordo com as disposições da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96 e da Lei Complementar Federal n.º 101;

2) Quanto ao não envio das publicações dos decretos de abertura de créditos adicionais de nºs 2, 3, 7, 10, 12, 13, 14, 605 e 664, contrariando as disposições da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96;

3) Não apresentação dos cálculos demonstrando a tendência do exercício em se

obter saldo positivo entre a arrecadação prevista e a realizada, quando da abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, em desacordo com o § 3º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64;

4) Quanto à divergência de valor registrada no texto do Decreto de Abertura de Crédito n.º 631/06 (R\$ 28.350,85) em relação ao valor do crédito das dotações (R\$ 31.701,70);

5) Quanto à diferença registrada entre o Orçamento final apurado, com base nos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais encaminhados, e os Balanços Orçamentários Consolidados;

6) Quanto à publicação em janeiro de 2006 da Lei Orçamentária do exercício sob exame;

7) Quanto ao não estabelecimento, na Lei Orçamentária Anual, de limites para a realização de operações de crédito por antecipação da receita, exorbitando o disposto no inciso VII, do art. 167, da Constituição Federal;

8) Quanto à falta de previsão, na Lei Orçamentária Anual, do Demonstrativo da Compatibilidade da Programação do Orçamento com as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, em desacordo com o inciso I do art. 5º da Lei Complementar n.º 101/00;

9) Quanto à não apresentação, na LOA, das despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, bem como das receitas que as atenderão, sendo o refinanciamento da dívida e suas respectivas receitas demonstradas de forma segregada, em desacordo com o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei Complementar n.º 101/00;

10) Quanto à Lei de Diretrizes Orçamentárias não compreender as metas e prioridades da Administração Pública, em desacordo com o previsto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988;

11) Quanto ao fato da Lei de Diretrizes Orçamentárias não definir as despesas de conservação do patrimônio público, com o objetivo de possibilitar a inclusão de novos projetos na Lei Orçamentária Anual — LOA, em exorbitância ao disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

12) Quanto ao fato do Anexo de Metas Fiscais não ter demonstrado a avaliação do cumprimento das metas relativa ao ano anterior, em desobediência ao disposto no inciso I do § 2º do artigo 4º da Lei Complementar n.º 101/00;

13) Quanto ao fato do Anexo de Metas Fiscais não conter o demonstrativo de metas anuais instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pre-

tendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, em descumprimento ao disposto no inciso II, do § 2º, do artigo 4º da Lei Complementar n.º 101/2000;

14) Quanto ao fato de não terem sido estabelecidas metas a serem compatibilizadas com o orçamento anual visando ao equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social, em descumprimento ao art. 40 da Constituição Federal, c/c o art. 69 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 e o art. 1º da Lei Federal n.º 9.717/98;

15) Quanto ao fato do Anexo de Riscos Fiscais não ter considerado o parcelamento com o INSS;

16) Quanto à intempetividade na remessa da Lei que instituiu o Plano Plurianual a esta Corte de Contas, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 218/00;

17) Quanto ao fato da Lei do Plano Plurianual não ter definido as fontes de recursos para o financiamento dos programas;

18) Quanto à não realização de audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais nos períodos de maio, setembro e fevereiro, em descumprimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Lei Complementar n.º 101/00;

19) Quanto aos déficits orçamentário e financeiro apresentados nestas contas, respectivamente de R\$ 1.597.606,23 e 3.012.215,55;

20) Quanto à diferença de R\$ 11.326.891,62 verificada entre o saldo patrimonial apurado nestes autos, Ativo Real Líquido de R\$ 30.383.734,05, e o apresentado no Balanço Patrimonial Consolidado, às fls. 542, Ativo Real Líquido de R\$ 19.056.842,43;

21) Quanto à não classificação nas subfunções 361 e 365 de despesas daquelas naturezas, realizadas na função 12 — Educação, distorcendo os percentuais aplicados na área da Educação, dificultando a verificação do cumprimento do disposto no art. 212, *caput*, da Constituição Federal;

22) Quanto ao descumprimento do art. 186 da Lei Orgânica Municipal, que dispõe que o Município deverá gastar, no mínimo, 35% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, com educação, tendo em vista que o índice alcançado foi de 25,89%;

23) Quanto às divergências entre os percentuais apurados nesta Prestação de Contas, no que se refere às Despesas com Educação e Saúde, e aqueles apresentados nos Anexos X e XVI do RREO da Deliberação TCE-RJ n.º 222/02, conforme a seguir:

Em %

DESCRIÇÃO	APURADO NA PC	APURADO NO ANEXO X DO RREO (ajustado)	DIFERENÇA
DESPESAS COM ENSINO - <i>CAPUT</i> DO ARTIGO 212 DA CF	25,89	23,6	2,29
DESPESA COM ENSINO FUNDAMENTAL - <i>CAPUT</i> DO ARTIGO 60 DO ADCT DA CF	94,29	88,8	5,49

Em %

DESCRIÇÃO	APURADO NESTE PROCESSO	APURADO NO ANEXO XVI DO RREO	DIFERENÇA
DESPESAS COM SAÚDE - ARTIGO 77 DO ADCT	32,14	32,60	0,46

24) Quanto ao saldo financeiro dos recursos provenientes de *royalties*, tendo em vista a ausência do extrato bancário das contas evidenciando a situação em 31/12/06, bem como das respectivas conciliações a seguir demonstradas:

Em R\$

UNIDADE GESTORA	SALDO EM 31.12.2006 QUADRO XIII
Prefeitura Municipal – Banerj – <i>Royalties</i> – 4.807-9	12.610,20
Fundo Municipal de Saúde - Banco do Brasil – <i>Royalties</i> – 10.777-8	728,70
<b>TOTAL</b>	<b>13.338,90</b>

## DETERMINAÇÕES

1) Fazer constar, nas próximas Prestações de Contas de Administração Financeira, todos os documentos de remessa obrigatória na forma prevista nas Deliberações TCE nºs 199/96 (alterada pela Deliberação nº 215/00), 201/99, 210/99 e 218/00, bem como nas Leis nºs 4.320/64 e 101/00 (LRF);

2) Elaborar as Demonstrações Contábeis Consolidadas, incluindo todos os Balanços dos Órgãos e Entidades dos Poderes do Município (Administração Direta e Indireta), de acordo com o que estabelece a Deliberação TCE nº 199/96 e inciso III do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), atentando para que sejam eliminadas as duplicidades;

3) Cuidar para que a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação seja devidamente comprovada em conformidade com o § 3º do artigo 43 da Lei nº 4320/64;

4) Atentar para a correta correlação entre os valores inseridos no texto dos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais e os respectivos créditos nas dotações correspondentes;

5) Atender ao Princípio da Anterioridade, quando das publicações das próximas Leis Orçamentárias;

6) Elabore seu planejamento de modo a estabelecer metas de resultado, receitas e despesas que remetam ao equilíbrio orçamentário e financeiro preconizados pela LRF de forma a não prejudicar, nas futuras gestões, a continuidade dos serviços públicos, tendo em vista os déficits orçamentário e financeiro de R\$ 1.597.606,23 e 3.012.215,55, respectivamente, apresentados nestas contas, destacando que os reiterados déficits que mantenham o desequilíbrio financeiro, até o último ano de seu mandato, poderão influenciar o mérito das contas;

7) Adotar as providências necessárias junto ao setor de Controle Interno, dotando-o de todos os meios indispensáveis ao fiel cumprimento de suas funções, disciplinadas nos artigos 70 e 74 da Constituição Federal de 1988, de forma a erradicar as falhas apontadas nesta prestação de contas;

8) Para que, nas Contas de Gestão do exercício de 2008, não realize a dedução da base de cálculo dos gastos com Saúde (impostos e transferências) da parcela das Transferências para o FUNDEB — Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

II - Por DETERMINAÇÃO à Secretaria-Geral das Sessões, para que remeta à Inspeção competente a segunda via desta Prestação de Contas enviada a este Tribunal em atendimento à Deliberação TCE-RJ nº 199, de 23/01/1996, considerando que o processo principal será encaminhado ao Legislativo Municipal;

III - Por DETERMINAÇÃO à Inspeção competente, para que, com base na 2ª via desta Prestação de Contas, que subsidiará a Prestação de Contas dos Ordenadores de Despesas da Câmara Municipal, proceda à análise quanto ao cumprimento do artigo 29-A da Constituição Federal por parte do Legislativo Municipal, bem como das disposições dos arts. 19, 20 e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando que o exercício de 2006 coincide com o final do mandato do titular do Poder Legislativo.

**JONAS LOPES DE CARVALHO JUNIOR**

Relator

## PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I do art. 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, tendo examinado e discutido a matéria, acolhendo o Relatório e o projeto de Parecer Prévio do Conselheiro-Relator, aprovando-os, e

Considerando que as Contas do Município de Iguaba Grande, relativas ao exercício de 2006, foram apresentadas a esta Corte, tendo como representante do Poder Executivo o Sr. Hugo Canellas Rodrigues Filho;

Considerando, com base no artigo 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência deste Tribunal emitir parecer prévio sobre as Contas da Administração Financeira dos Municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

Considerando que as presentes Contas de Gestão do Município, constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das Demonstrações técnicas de natureza contábil, foram elaboradas em observância às disposições legais pertinentes, exceto pelas ressalvas apontadas;

Considerando a análise técnica constante da informação do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas sobre o Balanço Geral do Município;

Considerando o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, representado pelo Procurador-Geral Horacio Machado Medeiros;

Considerando a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações de serviços públicos de saúde, de acordo, respectivamente, com o disposto no art. 212 da Constituição Federal e art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Considerando que, nos termos da Legislação vigente, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento pela Câmara de Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesa, bem como daqueles que geriram valores e bens municipais, os quais, estando sob jurisdição desta Corte, estão ou serão alvo de fiscalização e julgamento por este Tribunal;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, em 09/08/2007, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2238, por maioria, deferiu a medida cautelar requerida na ação, suspendendo a eficácia do artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000;

Considerando que, face à decisão do Supremo Tribunal Federal deferindo a medi-

da cautelar requerida na ação, suspendendo a eficácia do artigo 56, foram analisadas as Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo, deixando as contas de Chefe do Poder Legislativo para apreciação nas contas de Ordenadores de Despesas da Câmara Municipal, exercício de 2006;

Considerando, finalmente, o voto do Conselheiro-Relator,

RESOLVE:

Emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas de Administração Financeira do Chefe do Poder Executivo do Município de Iguaba Grande, Sr. Hugo Canellas Rodrigues Filho, referentes ao exercício de 2006, com RESSALVAS e DETERMINAÇÕES constantes do voto.

Sala das Sessões,        de        de 2007.

**JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO**  
Presidente

**JONAS LOPES DE CARVALHO JUNIOR**  
Relator

Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL junto ao TCE-RJ